



LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.369 DE 27 DE MARÇO DE 2020

Estabelece a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com os produtos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas operações com os seguintes produtos:

I - álcool com finalidade não combustível, gel ou líquido, antisséptico, em embalagem de até 1 (um) litro;

II - hipoclorito de sódio;

III - máscaras cirúrgicas descartáveis;

IV - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota dos itens mencionados neste artigo ao valor mínimo que vier a ser aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária.

Art. 2º O Poder Executivo baixará normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de Março de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA



LEI Nº 7.370 DE 27 DE MARÇO DE 2020

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos ou em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público, nos termos em que especifica.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, dos órgãos do Poder Executivo estadual, de suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§ 3º Não haverá a concessão de auxílio-alimentação de que trata esta Lei para:

I - inativos, pensionistas, contratados temporariamente ou qualquer pessoa que não integre os quadros da Administração Pública como titular de cargo efetivo;

II - servidores cedidos ou à disposição de outro Poder, órgão independente ou ente federativo.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser concedido auxílio-alimentação nos afastamentos considerados como de efetivo serviço.

Art. 3º O auxílio-alimentação não poderá ser:

I - incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

II - passível de incidência de contribuição previdenciária do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

IV - computado para a concessão de qualquer outra verba indenizatória ou remuneratória.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a concessão do auxílio-alimentação, competindo-lhe, segundo a categoria dos servidores beneficiados:

I - fixar os seus valores ou reajustá-los;

II - definir o período para sua concessão;

III - prorrogar sucessivamente o período de concessão ou estabelecer novos períodos para que seja concedido.

Parágrafo único. Os servidores que já possuem o benefício de idêntica natureza indenizatória destinado ao custeio de gastos com alimentação, permanecem regidos pela legislação instituidora própria, ficando o Poder Executivo autorizado reajustar os seus valores.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio-alimentação a partir do mês de abril de 2020, podendo a concessão estender-se até o mês de dezembro de 2022, sem prejuízo das competências definidas no **caput** e incisos do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de Março de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA